



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.847, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025**(Do Sr. Zucco)**

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, com a finalidade de reunir, em banco de dados unificado, informações sobre pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades de proteção e cuidado de animais no território nacional.

Art. 2º Poderão se cadastrar:

I – pessoas jurídicas devidamente formalizadas e sem fins lucrativos, tais como associações, organizações não governamentais (ONGs) e fundações, com CNPJ ativo;

II – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de CPF e comprovação da atuação efetiva na causa animal.

Art. 3º O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal competente responsável pela política nacional de proteção animal, em integração com os cadastros estaduais.

Art. 4º O cadastramento de protetores e associações dependerá da comprovação de atuação efetiva na causa animal, mediante apresentação de documentação comprobatória, conforme regulamento.

Art. 5º Somente serão incluídas no cadastro pessoas jurídicas devidamente formalizadas, com CNPJ ativo, quando se tratar de associações, organizações não governamentais, fundações ou demais entidades.

Art. 6º O objetivo do Cadastro é:

I – permitir ao Poder Público, em todas as esferas, identificar e localizar protetores e associações da causa animal;

II – viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

 I – assegurar que recursos e ações governamentais sejam destinados a gentes e entidades com atuação comprovada;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* C D 2 5 7 9 4 6 2 2 4 9 0 0 *

IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal no Brasil.

Apresentação: 11/08/2025 10:05:06.600 - Mesa

PL n.3847/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* C D 2 5 7 9 4 6 2 2 4 9 0 0 *

Art. 7º Caberá aos órgãos gestores do Cadastro:

- I – disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta;
- II – definir critérios objetivos para comprovação de atuação;
- III – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;
- IV – zelar pela transparência e segurança das informações.

Art. 8º A inscrição no Cadastro não confere direito automático a repasses financeiros, sendo condição necessária, porém não suficiente, para a celebração de parcerias com o Poder Público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A causa animal, embora conte com inúmeros protetores independentes e associações dedicadas, ainda carece de organização e de integração de informações que permitam ao Poder Público estabelecer parcerias eficientes e direcionadas.

Atualmente, muitos protetores atuam de forma voluntária, arcando com despesas e resgates sem qualquer apoio estatal. Ao mesmo tempo, há recursos e programas públicos que não chegam a esses agentes pela ausência de um mapeamento oficial e unificado.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Cadastro Nacional, integrado a Cadastros Estaduais, para identificar, reunir e reconhecer formalmente os protetores e entidades da causa animal que atuam de forma comprovada.

O objetivo é proporcionar um instrumento que permita ao Poder Público firmar parcerias, convênios e repasses de forma transparente e direcionada, beneficiando efetivamente quem já desempenha um papel relevante na proteção animal.

A exigência de comprovação de atuação e, no caso de entidades, de regularização via CNPJ, garante que os recursos públicos sejam destinados a agentes idôneos, com estrutura mínima para execução de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de uma medida que promove organização, transparência e efetividade na causa animal, beneficiando diretamente os animais e fortalecendo a rede de proteção em todo o território nacional.

ala das Sessões, em _____ de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* C D 2 5 7 9 4 6 2 2 4 9 0 0 *



PL n.3847/2025

Apresentação: 11/08/2025 10:05:06.600 - Mesa

Zucco (PL/RS)

Deputado Federal



* C D 2 2 5 7 9 4 6 2 2 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco